



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2148269-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante EMERSON JOSE GOLDBAUM CALIL, é agravado RICARDO JOSÉ FURLANETTO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29415

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2148269-10.2024.8.26.0000

COMARCA: TAQUARITINGA

AGRAVANTE: EMERSON JOSE GOLDBAUM CALIL

AGRAVADO: RICARDO JOSÉ FURLANETTO ROSA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LEOPOLDO VILELA DE ANDRADE DA SILVA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de produção de perícia contábil – Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento prevista no art. 1.015, do CPC – Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos – Recorribilidade garantida pelo do artigo 1.019, §1º, do CPC, que dispõe que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões” – Agravo inadmissível - Precedentes do TJSP – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 9, que, em “ação de cobrança (conhecimento de dívida)”, indeferiu pedido de produção de perícia contábil.

O agravante sustentou, em síntese, a necessidade de realização de perícia contábil, alegando cerceamento de defesa em razão do encerramento da instrução probatória, independentemente desta prova.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de reformar a r. decisão agravada, deferindo a produção de prova pericial contábil.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 29).

Inicialmente, o recurso foi distribuído à Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, porém, pelo v. acórdão de fls. 38/43, foi determinada a redistribuição a esta 24ª Câmara em razão da prevenção deste Relator.

É o relatório.

Insurge-se parte a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 9):

“Vistos.

1. Conforme consignado na decisão de fls. 616/619, cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Atendem-se os patronos.

2. Não havendo contrato de empréstimo por escrito entre as partes, a alegação de abusividade de juros não depende da produção de prova pericial contábil, mas sim da análise do montante emprestado e quantias cobradas. Portanto, em razão da prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, bem como ser desnecessária em vista de outras provas a serem produzidas, com fundamento no art. 464, § 1º, I e II, do CPC, indefiro a produção de perícia contábil.

3. No mais, o depoimento pessoal das partes já foi determinado na decisão de fls. 616/619, oportunidade em que também poderá vir a ser esclarecido o relacionamento entre os réus (união estável).

Intimem-se e cumpra-se.”

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil, prevê:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei”.

Ressalte-se que, a fim de garantir a recorribilidade das decisões cuja matéria não se encontra arrolada pelo artigo 1.015, do novo CPC, e diante da extinção do agravo retido, a nova sistemática processual determinou, por meio do artigo 1.009, §1º, do referido Estatuto Processual, que, “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Na espécie, a insurgência manifestada neste agravo de instrumento diz respeito ao indeferimento da produção de prova pericial contábil.

O conteúdo decisório em questão não se insere dentre aqueles previstas no supracitado dispositivo legal, que enumera, em rol taxativo, as hipóteses de cabimento deste recurso.

Também não se aplica, a este caso, a tese da “taxatividade mitigada”, deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos (Tema Repetitivo 988), quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos.

A questão concernente à necessidade de produção de provas pode ser arguida por meio de eventual apelação.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral e declarou a instrução encerrada. Pretensão de colheita de depoimentos. Decisão não suscetível de impugnação pela via escolhida. Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Hipótese que não admite mitigação, uma vez que a questão poderá ser ventilada em preliminar de apelação, conforme o art. 1.009, §1º do CPC. Recurso inadmissível. Inteligência do art. 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Agravado de Instrumento 2127974-49.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE REPUTA DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. 1. Nos termos da tese definida no âmbito do Tema Repetitivo 988/STJ, o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Não obstante, é remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível sua rediscussão em tópico preliminar de recurso de apelação. 3. Assim, incognoscível o inconformismo voltado à reforma

de decisão que reputa desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista a existência de prova emprestada nos autos, não havendo subsunção do caso concreto às hipóteses legalmente previstas, tampouco urgência para apreciação da matéria, que poderá ser alegada, sem prejuízo, em recurso de apelação, carecendo o recurso de requisito indispensável ao seu conhecimento (cabimento). Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. 5. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento 2245519-43.2024.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - Decisão que declarou encerrada a fase de instrução - Não cabimento pela nova sistemática do Novo Código de Processo Civil - (art. 1.015 do NCPC) Rol taxativo Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade veiculada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1696396, Tema nº 988 dos Recursos Repetitivos, porquanto no caso dos autos não verificada a inutilidade da apreciação da questão quando do julgamento da apelação - Precedente desta Corte - Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2181879-66.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Por conseguinte, este agravo de instrumento é inadmissível, por falta de previsão legal, e não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço deste recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR